

**DIRECTIVA DA COMISSÃO**

de 19 de Fevereiro de 1990

**que altera os anexos da Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação para animais**

(90/110/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/583/CEE da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,Considerando que as disposições da Directiva 70/524/CEE prevêem que o conteúdo dos anexos deve ser constantemente adaptado à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos; que os anexos foram codificados pela Directiva 85/429/CEE da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que foi largamente experimentada a utilização do corante «astaxantina» em determinados Estados-membros; que com base na experiência adquirida e nos estudos realizados, se afigura que a utilização deste aditivo pode ser autorizada em toda a Comunidade e que convém igualmente autorizar, sob determinadas condições, a mistura deste aditivo com a cantaxantina;

Considerando que é conveniente alterar a descrição que figura no anexo I das características da preparação do aditivo carbadox, a fim de as fazer corresponder à formulação do produto tal como deve ser comercializado, tendo em conta os progressos técnicos;

Considerando que a sepiolita utilizada como ligante satisfaz, em todos os aspectos, os princípios que regem a

admissão dos aditivos; que é, por conseguinte, conveniente autorizar uma utilização em toda a Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

O anexo I da Directiva 70/524/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento ao disposto no artigo 1º, o mais tardar, até 30 de Novembro de 1990. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 270 de 14. 12. 1970, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 325 de 10. 11. 1989, p. 33.<sup>(3)</sup> JO nº L 245 de 12. 9. 1985, p. 1.

## ANEXO

No Anexo I da Directiva 70/524/CEE:

1. Na parte F « Matérias corantes, incluindo os pigmentos », n.º 1, « Carotenóides e xantófilas », do anexo I:

a) Na posição E 161 g « cantaxantina », as indicações que figuram no ponto « c) Salmões, trutas » são substituídas pelas seguintes indicações:

N.º CEE	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	Teor		Outras disposições
					mínimo mg/kg de alimento completo	máximo	
			« c) Salmões, trutas	—	—	100	Administração autorizada unicamente a partir da idade de seis meses. Admitida a mistura de cantaxantina com astaxantina desde que a quantidade total da mistura não ultrapasse 100 p.p.m. no alimento completo »

b) É aditada a seguinte posição:

N.º CEE	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	Teor		Outras disposições
					mínimo mg/kg de alimento completo	máximo	
« E 161 j	Astaxantina	$C_{40}H_{56}O_4$	Salmões, trutas	—	—	100	Administração autorizada unicamente a partir da idade de seis meses. Admitida a mistura de astaxantina com cantaxantina desde que a quantidade total da mistura não ultrapasse 100 p.p.m. no alimento completo »

2. Na parte J « Factores de Crescimento », as indicações da coluna « Designação química, descrição » da posição E 850 « Carbadox » passam a ter a seguinte redacção:

« Dióxido de Metil-3-(2-quinoxalimil-metileno) carbazato-N', N'

Pureza mínima: 96 %

Características da preparação autorizada:

- teor em carbadox: respectivamente 5 % a 10 %,
- estabilidade mínima: vinte e quatro meses,
- ácido propiónico: 0,5 %,
- óleo de soja: 7 %,
- Farinha de tegumentos de soja: até 100 % ».

## 3. À parte L « Ligantes, anti-fermentantes e coagulantes » é aditada a seguinte posição :

Nº CEE	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	Teor		Outras disposições
					mínimo	máximo	
• E 553	Sepiolita	Silicato de magnésio hidratado de origem sedimentar, contendo pelo menos 60 % de sepiolita e no máximo 30 % de monteroilonite, isento de amianto	Todas as espécies animais ou categorias de animais	—	—	20 000	Todos os alimentos *